



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06394/13 – Documento TC 09168/13

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Natureza: Denúncia – Licitação
Denunciante: Odilon Régis de Amorim Neto
Responsáveis: Ricardo Luis Barbosa de Lima (Presidente)
 Renato Caldas Lins Júnior (Pregoeiro)
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar - OAB/PB 12.902
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Denúncia. Assembleia Legislativa do Estado. Edital de licitação. Cláusulas restritivas à participação. Medida cautelar para suspender o procedimento. Referendo. Determinação para anular o procedimento. Determinação para observar a legislação sobre licitações e contratos públicos. Conhecimento e não provimento do recurso.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03488/15

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia formulada pelo Sr. ODILON RÉGIS DE AMORIM NETO, noticiando possíveis irregularidades no pregão presencial 10/2013, materializado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com vistas à aquisição de mobiliário.

Segundo narrou o denunciante, embora o edital do certame já tenha sido republicado, ainda conteria vícios limitadores do caráter competitivo e estaria “direcionado ao fabricante Marelli”. Nesse sentido, insurgiu-se quanto aos seguintes aspectos do instrumento convocatório:

1) Exigência de comprovação de que a empresa licitante possua, em seus quadros, profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA para dezesseis dos dezessete itens do certame;

2) Citações de referências de itens licitados, tais como: 604i linha Corp, 720i linha Active, 700i linha Active, 712i linha Active, 710i linha Active, Trl006 sistema z, Trl406 sistema z, TCR1200 linha Reuniões, TLI614 sistema z, AR06 linha Arquivamento, AR07 linha Arquivamento, AR03 linha Arquivamento, AR010 linha Arquivamento, GM03 linha Arquivamento, AM02 Sistema z;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06394/13 – Documento TC 09168/13

3) Comprovação quanto ao atendimento da Norma Regulamentadora 17, do Ministério do Trabalho (Ergonomia - Portaria 3751, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de 23 de novembro de 1990), assinado por Ergonomista que faça parte do quadro social da Abergó, com declaração da mesma.

4) Apresentação de rótulo ecológico, através de certificado de conformidade da ABNT NBR ISO14020/2002, NBR 14024/2004; que poderia ser aceito o certificado do fornecedor da madeira ou FSC;

5) Apresentação de relatório de ensaio de inflamabilidade vertical de tecidos ignição, do fornecedor do tecido, por laboratório credenciado pelo INMETRO da ISO 6940/2004.

Ao término da peça denunciatória, pleiteou-se a suspensão do processo licitatório, bem como sua anulação, a fim de que fosse refeito, desta feita, com ampla possibilidade de participação.

Após análise da documentação apresentada na denúncia, do edital e do termo de referência, a Auditoria lavrou relatório técnico (Documento TC 09168/13 - fls. 07/13), no qual concluiu pela procedência dos fatos denunciados, sugerindo a emissão de medida cautelar para suspensão do certame e nulidade do procedimento licitatório.

Decisão Singular DS2 - TC 00010/2013 (fls. 04/10), concedendo medida cautelar para suspender o pregão presencial 10/2013.

Com a apresentação da defesa escrita (fls. 25/410), carreada de vasta documentação. A Auditoria opinou pela anulação do pregão presencial 10/2013, recomendando que fosse realizado novo procedimento.

Em 30 de julho de 2013 pelo Acórdão **AC2 – TC 01747/13** esta Câmara decidiu da seguinte forma:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06394/13**, relativos à denúncia formulada pelo Sr. ODILON RÉGIS DE AMORIM NETO, noticiando irregularidades no pregão presencial 10/2013, materializado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com vistas à aquisição de mobiliário, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) REFERENDAR** a decisão cautelar anteriormente proferida; **2) CONHECER** da denúncia formulada, **JULGANDO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da existência de cláusulas restritivas do caráter competitivo no edital 10/2013, da Assembleia Legislativa do Estado da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06394/13 – Documento TC 09168/13

*Paraíba; 3) **DETERMINAR** à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, IX da CF/88, que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias à anulação do procedimento (Pregão Presencial 10/2013), bem como dos eventuais atos dele decorrentes, em vista das expressivas exigências editalícias, que atentam contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI da CF/88, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I da Lei 8.666/93; e 4) **DETERMINAR** à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que: **a)** nos processos licitatórios futuros se abstenha de estabelecer requisitos incompatíveis com a legislação para habilitação de licitantes; e **b)** informe a este Tribunal as medidas adotadas sobre o procedimento em questão.*

Insatisfeito, o Deputado RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, em 04 de setembro de 2013 impetrou o presente recurso de reconsideração (fls. 442/1014), analisado pela Auditoria que emitiu relatório de fls. 1019/1023, entendendo não ter o recurso em análise o condão de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer de fls. 1025/1029, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, assim opinou:

Assim, é o caso de se dar provimento parcial ao recurso tão somente para admitir a possibilidade da exigência referente à necessidade de comprovação de atendimento à Norma Regulamentadora n-17, do Ministério do Trabalho, **não tendo isso, entretanto, o condão de modificar a decisão recorrida no que tange à sua anulação**, vez que subsiste cláusula comprometedora da competitividade do certame, a exigir, de fato, a sua anulação.

Ex positis, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, nos termos aludidos e retratados neste parecer.

O processo foi agendado para apreciação na presente data, feitas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06394/13 – Documento TC 09168/13

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

A contagem dos prazos, neste Tribunal, está definida no art. 30 da Lei orgânica, nos seguintes termos:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§ 3º. Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06394/13 – Documento TC 09168/13

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Eletrônico no dia 22 de agosto de 2013, sendo o termo final o dia 06 de setembro de 2013. Nestes termos, consta que o recurso apresentado pelo gestor possui data de 04 de setembro de 2013, assim, mostra-se **tempestivo**.

No mérito. Cabe lembrar ter a licitação, nos termos constitucionais e legais, dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso, esta Corte determinou providências necessárias à anulação do pregão presencial 10/2013, bem como dos eventuais atos dele decorrentes, em vista de exigências contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, e informasse a este Tribunal as medidas adotadas sobre o procedimento em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06394/13 – Documento TC 09168/13

Em suma, o recorrente argumenta que a empresa participante do processo licitatório deveria apresentar registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em atividades compatíveis com objeto, conforme determinam as suas Resoluções, em atividades compatíveis com o objeto, ou seja, em atividades industriais de confecção de mobiliário, sendo as resoluções observadas pela Comissão de Licitação da ALPB quando da confecção do termo de referência ao edital do pregão 10/2013, aduzindo que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, seriam obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros, conforme a Lei 6.839/80 dispõe em seu art. 1º.

Todavia, conforme repisou a Auditoria, quando da análise do recurso, a Resolução 336/89, do CONFEA, se refere à pessoa jurídica prestadora ou executora de serviços e/ou obras ou que exerça atividade legada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura, agronomia:

Art. 1º. A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia Ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais do Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C- De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia. Geologia, Geografia ou Meteorologia.

No mais, o recorrente repisa os argumentos já apresentados na defesa e adequadamente combatidos, quando da apreciação inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06394/13 – Documento TC 09168/13

Assim não há como se reconsiderar a decisão diante dos fatos. Sobre o ponto relevante da decisão recorrida, assim comentou o Ministério Público de Contas:

Já quanto à comprovação de ter, no quadro de pessoal, funcionário cadastrado no CREA, tal inserção colide frontalmente com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que não permite a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes para a execução dos contratos e que comprometam a competitividade daqueles certames, razão pela qual, inexistindo lei específica que prescreva, em decorrência do exercício da atividade pertinente, inscrição da empresa em entidade profissional, tampouco vínculo com profissionais de nível superior que assumam responsabilidade técnica pelos serviços ofertados, não seria lícito à Administração exigí-lo.

Afinal, atividades de carpintaria ou marcenaria e afins são profissões não regulamentadas, não se enquadrando no universo do exercício profissional de engenharia ou arquitetura, o que torna desarrazoada a inclusão de tais exigências, que não apenas impõem ao licitante interessado a necessidade da manutenção de um responsável técnico (engenheiro ou arquiteto), com vínculo contratual, empregatício ou não, mas igualmente exigem a própria inscrição da empresa no CREA, alegadamente com fundamento no art. 1º, item 16 da Resolução 417/1998 do CONFEA.

Em todo caso, cabe informar sobre o Processo TC 14661/13 que tratou do pregão presencial 22/2013, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para aquisição de mobiliário semelhante ao objeto do certame sob exame, embora com variação nas quantidades específicas de cada móvel. O mencionado pregão foi julgado regular por esta Câmara através do Acórdão AC2 – TC 02028/14, de 13 de maio de 2014. Ao consultar o edital daquele pregão, fls. 86/105, do Processo TC 14661/13, se verifica a inexistência das exigências limitadoras dos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade detectadas no edital do pregão 10/2013, objeto deste processo.

Ante o exposto, em conformidade com o entendimento da Auditoria e com o Parecer do Ministério Público, VOTO no sentido que os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) decidam: **1) Em preliminar CONHECER DO RECURSO** por atender aos requisitos da legitimidade e do prazo; e **2) NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06394/13 – Documento TC 09168/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06394/13**, referentes à denúncia formulada pelo Sr. ODILON RÉGIS DE AMORIM NETO, noticiando irregularidades no pregão presencial 10/2013, materializado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com vistas à aquisição de mobiliário, e, nessa assentada, a recurso de reconsideração contra decisão desta Câmara, consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01747/13, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, à unanimidade, conforme voto do Relator:, em **CONHECER DO RECURSO**, por atender aos requisitos da legitimidade e do prazo, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 10 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO